

## CONSELHO DE JURISDIÇÃO E DISCIPLINA

Parecer nº 5/2007

Parecer sobre:

**Será aceitável e conforme os estatutos, que na assembleia geral eleitoral os membros efectivos se façam representar por um elemento que não seja associado do membro representado e ou que um mesmo elemento, associado ou não, possa representar mais que um membro efectivo?**

### **Ponto Prévio:**

Várias Federações Regionais, Federações concelhias, Uniões e Associações de Pais solicitaram a este Conselho o parecer supra identificado;

O vogal deste conselho, o companheiro António Fonseca, informou o Presidente que não lhe era possível reunir na data proposta pelos outros pares, mas que apesar disso, faria chegar a este Conselho via correio electrónico a sua opinião.

Após consulta, entre todos os contactados, foi decidido que este órgão, também por sua iniciativa, deveria reunir e emitir o referido parecer, porquanto lhe cabe interpretar e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias, regulamentares e legais.

Nestas circunstâncias o Presidente deste Conselho por sua iniciativa convocou de urgência este órgão para hoje, dia 8 de Março às 18 horas, na sede da Confap.

### **Considerando:**

Que no nº 2 do artigo 20º dos Estatutos se exara que:

“Cada membro efectivo deverá fazer-se representar nas assembleias, credenciando um seu associado, em documento assinado pelo presidente da direcção ou por quem o substitua, validado com o carimbo desse mesmo membro efectivo.” E que “Cada delegado, presente nas assembleias, apenas pode representar um só membro efectivo”.

Este artigo não pode ser interpretado senão no sentido de que um membro efectivo só poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por um seu associado e que em caso algum, um só associado poderá representar mais que um membro efectivo;

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'Raf' and other illegible marks.

Considerando ainda que nada se exara nos Estatutos relativamente à forma de certificar a qualidade de associado do acima referido delegado;

Acrescendo que o nº 6 do artigo 5º do regulamento eleitoral da Confap prevê se que “as listas deverão ser acompanhadas por declaração da Escola onde o representante do membro efectivo tem filhos ou educandos, comprovando esse facto.”,

Decorre do espírito deste preceito uma cautela relativamente a uma situação análoga que no nosso entender serve o mesmo propósito.

E que por isso se deve utilizar tal normativo para colmatar a lacuna acima referida.


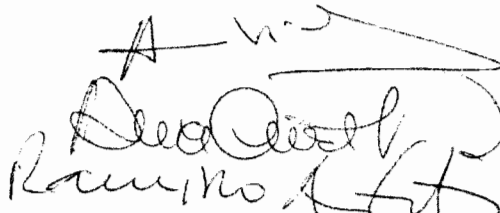
Assim sendo **delibera-se:**

**Considerar que os representantes dos membros efectivos da Confap na assembleia eleitoral, além da credencial exarada em documento assinado pelo presidente da direcção ou por quem o substitua, validado com o carimbo desse mesmo membro efectivo, devem apresentar uma declaração da Escola, onde o representante do membro efectivo tem filhos ou educandos, atestando que o mesmo frequenta o respectivo estabelecimento de ensino**

**No caso dos membros efectivos de federações e uniões que não estão directamente associados a nenhum estabelecimento escolar, deverá a sua qualidade de membro dos órgãos sociais do seu representado ser aferida pela mesa, através de acta que a comprove.**

Sede da Confap em 8 de Março de 2007

Segue, conforme seu pedido, posição do companheiro e vogal deste conselho António Fonseca.

“declaração de outra entidade para validar credencial de membro efectivo”

O exposto pelo primeiro subscritor da Lista B e do seu mandatario, subscrito por diversas instituições (17) dezassete, invocando o n.º 2 do art.º 20.º, o n.º 3 do art.º 9.º do Código Civil, o n.º 6 do art.º 5.º do Regulamento Eleitoral, além de numa primeira fase explicar o constante nos artigos dos estatutos e regulamento eleitoral, contradiz-me mais à frente na sua interpretação.

O incluir o n.º 3 do art.º 9 do Código Civil, entendo que não passa de mera circunstancia, já que quer os Estatutos e o Regulamento Eleitoral, são bem explicitos e garantem independencia e legitimidade para os seus membros.

Qualquer outra interpretação, e ligação ao articulado no n.º 6 do art.º 5º do Regulamento Eleitoral, com o n.º 2 do art.º 20º. é pura demagogia.

O que diz o n.º 6 do art.º 5.º do Regulamento Eleitoral, é para dar cumprimento à apresentação de listas aos órgãos sociais, enquanto o que diz o n.º 2 do art.º 20.º dos estatutos indicam como cada membro participa e vota em assembleias gerais.

Interpretar de que teria de haver uma declaração de uma instituição escolar, a validar a declaração do membro efectivo, é no meu entender, e no entender geral, dizer que este membro efectivo, não tem autonomia, independencia e padece de seriedade e responsabilidade.

Qualquer membro efectivo, nos seus estatutos, poderá ter como seu associado (difere de associação para associação ou federação, de acordo com as suas proprias vontades), uma instituição ou membro individual que não tenha forçosamente de ter educandos no ensino obrigatório, e lhes garante todas os direitos de qualquer outro associado, e, que poderá ser esse associado o mandatado para representar esse membro nas diversas assembleias gerais da Confap.

Conclusão:

O pretendido pelos signatarios, fere a legitimidade e independencia de quaisquer membros efectivos da Confap, pelo que não é aceitavel tal solicitação.

Assim dever-se-à de cumprir o estipulado pelo n.º 2 do art.º 20.º. Dos estatutos da Confap.

*Cada membro efectivo deverá zazer-se representar nas assembleias, credenciando um seu associado, em documento assinado pelo presidente da direcção ou por quem o substitua, validado com o carimbo desse mesmo membro efectivo.*

“calendario eleitoral e suas obrigações e obrigatoriedades”

O exposto pelo primeiro subscritor da lista B e seu mandatário, subscrito por 17 instituições, sobre o tema em epigrafe, ex:

- . *Os documentos da Federação De Aveiro, não deram entrada....*
- . *A acta da escola Secundaria Ferreira de Castro, não deu entrada no prazo estabelecido.... (subentendo que deveriam quer dizer Associação de Pais da Escola...)*

Solicitam que o CJD emita parecer esclarecendo se:

- . *Tendo em conta o concreto calendario....por ter sido recepcionado por telecopia*
- . *Tendo em conta o concreto calendario....pelo facto da acta.... não ter dado entrada no prazo estabelecido.....*
- . *Tendo em conta.... é conforme os estatutos a retirada .... pelo seu mandatario..*
- . *Em caso afirmativo, mantinha a irregularidade.....*

Finalmente:

- . *É ou não verdade que nos estatutos..... (p.pers 1)*
- . *É ou não verdade que os estatutos não referem... (p.pers 2).*

A minha posição sobre o mesmo é:

**(p.pers 1)**

Está prevista uma forma especifica para correcção de irregularidades detectadas nas candidaturas nas 48 horas seguintes depois da reunião da Comissão Eleitoral com os mandatários das listas.

Específico:

De acordo com o regulamentado no artº. 6º. do Regulamento Eleitoral diz,e passo a citar:

Nº. 2 do artº. 6º. : no dia imediato deverá a comissão eleitoral, reunida com os mandatários, comprovar a conformidade das candidaturas com os estatutos e o presente regulamento.

Nº. 3 do artº. 6º. : SE FOR DETECTADA alguma irregularidade, o mandatario da respectiva candidatura disporá das quarenta e oito horas (48h), seguintes para a sua correcção, SOB PENA DA MESMA NÃO PODER SER CONSIDERADA.

Assim: no meu entender está salvaguardado de forma especifica o prazo e forma para correcção de irregularidades detectadas nas candidaturas.

**p.pers 2**

Diz o regulamento eleitoral EXPLICITA E IMPLICITAMENTE a obrigatoriedade de entregar documentos por carta na sede da Confap ao presidente da comissão eleitoral.

Entende-se em carta, como contendo os originais obrigatorios constantes da obrigatoriedade na apresentação de listas conforme regulamenta o artº. 5º. do Regulamento Eleitoral, especificamente nos nºs. 5, e 6, assim como de acordo com o nº. 3 do artº 18º. dos estatutos da Confap, nas suas diversas alienas.

Ora o que se afere, é que nas actas já distribuidas pela Comissão Eleitoral, não deram entrada nos prazos respectivos, incluindo nas 48 horas seguintes, documentos e/ou originais, que permitissem que a lista fosse considerada regular dando cumprimento ao estipulado nos estatuos e regulamento eleitoral.

Assim, é meu entendimento que o constante nos meus (p.pers 1, e, p.pers 2), é contrario ao pretendido pelos signatarios do mesmo.

Antonio Alberto Boleto Fonseca  
Vogal do Conselho de Jurisdição e Disciplina  
2007-03-08